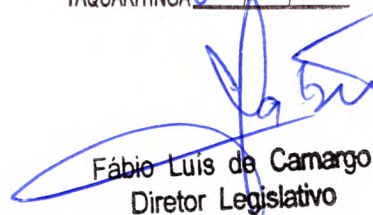


AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – ESTADO DE SÃO PAULO.

RECEBI
TAQUARITINGA 07.05.25


Fábio Luís de Camargo
Diretor Legislativo

VANDERLEI JOSÉ MÁRSICO, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar seus **ESCLARECIMENTOS** referente às contas do exercício de 2021 do Município de Taquaritinga prestadas perante o E. TCE/SP, com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**-I-
CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Conforme restará demonstrado a seguir, apesar de toda dificuldade no aspecto financeiro da Prefeitura Municipal de Taquaritinga em decorrência de divergências com o DEPRE (precatórios), a Municipalidade obteve **superávit de 0,95%**, conforme atestado pela própria fiscalização do E. TCE/SP:

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
I- RECEITAS REALIZADAS	RS	190.272.952,07
II- DESPESAS EMPENHADAS	RS	185.208.107,69
III- REPASSES DE DUODECÍMOS A CÂMARA	RS	4.944.071,67
IV- DEVOLUÇÃO DE DUODECÍMOS DA CÂMARA	RS	1.678.295,38
V- TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	RS	.
VI ou VII- AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	RS	1.799.068,09 0,95%

No mais, no exercício de 2021 os resultados financeiros e o saldo patrimonial aumentaram em **11,63%** e **3,35%**, respectivamente, em relação ao exercício anterior. Inclusive, não houve descumprimento aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Não só, o Município de Taquaritinga **atendeu o piso constitucional de 15%**, na medida que destinou ao setor de saúde o percentual de **25,53%**. Tal situação foi enfatizada no r. parecer do E. TCESP, notadamente quanto aos gastos médios no setor por habitante por ser acima dos valores despendidos na respectiva região:

“Na saúde foram aplicados 25,53% dos recursos disponíveis (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios no setor por habitante, de R\$ 1.166,88, ficaram pouco acima dos valores aferidos na Região (R\$ 1.152,34).”

Fato é que no exercício de 2021, às alíquotas de depósitos de precatórios estabelecidas pelo E. TJSP (DEPRE) em face do Município de Taquaritinga foi drasticamente elevada nos últimos exercícios, **de forma que passou de 4,52% do exercício de 2020 para 10,06% em 2021, o que começou a ocasionar a insuficiência de depósito de precatório no respectivo exercício de 2021.**

Ademais, embora o Município de Taquaritinga tenha apresentado plano de pagamento de precatório, com período de amortização até 2029 de acordo com a EC nº 109/2021 (que surgir no ordenamento jurídico em razão dos reflexos da Pandemia COVID-19 e, conseqüentemente, diminuição drástica na arrecadação municipal), a proposta foi **parcialmente indeferida pelo DEPRE.**

Ao deferir apenas em parte o plano de parcelamento apresentado, o DEPRE **acolheu o percentual indicado pelo Município (3,47%), porém não o fez quanto ao montante total de R\$63.108.359,36, entendendo que o valor devido anteriormente de termos de compromissos vigentes e passados e as diferenças apuradas, que totalizam R\$ 21.246.523,76, não deveriam englobar o valor a ser parcelado no novo termo, negando ao Município de Taquaritinga a possibilidade de realizar o pagamento das insuficiências dos exercícios de 2021 e 2022 no decorrer do plano de pagamento regulado pelo EC nº109/2021, afirmando que tal dispositivo seria válido unicamente para os precatórios vencidos, e não mais para as parcelas mensais vincendas.**

Desta forma, em razão do elevado índice aplicado aos precatórios do Município de Taquaritinga e o fato do DEPRE entender que o montante de **R\$21.246.523,76** deveria ser pago em sua totalidade, sem qualquer parcelamento, houve um comprometimento excessivo do erário público, atingindo não apenas recursos próprios, como também demais fontes de receitas vinculadas, tais como verbas do FUNDEB, Fundo Municipal da Saúde, recursos oriundos da CIP, dentro outros, causando colapso do fluxo de caixa.

Diante desta situação, a Procuradoria do Município de Taquaritinga formulou pedido de providências em face do DEPRE perante o Conselho Nacional de Justiça, o qual, somente em outubro/2023, houve por bem, determinar a suspensão de quaisquer medidas sancionatórias contra o Município de Taquaritinga, bem como refazer os cálculos relativos aos precatórios, notadamente quanto aos índices exorbitantes que estavam sendo aplicados, *verbis*:

*Assim sendo, de rigor que os cálculos sejam refeitos, observados os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 36.035/DF na cobrança das parcelas devidas, com a devida intimação do ente público acerca dessas balizas e a observância do prazo para o repasse devido, nos moldes do art. 68 da Res. 303/2019, observado o percentual mensal da RCL cabível, circunstância que deve preceder o cumprimento da ordem de aplicação das medidas tratadas no art. 104 dos ADCTs. Ante a necessidade de observância das providências acima, **DEFIRO, parcialmente, a medida liminar requerida, suspendendo o feito e qualquer medida sancionatória, até o efetivo cumprimento das determinações aqui traçadas.** 3. Intimem-se, com urgência, Requerente e Requerido.*

Posto isto, passamos aos esclarecimentos das impropriedades apontadas pelo E. TCESP, contudo, as falhas pontuadas merecem ser analisadas sob o viés do cenário que o Município de Taquaritinga estava enfrentando quanto aos valores de precatórios cobrados pelo DEPRE, de forma que não se revestem de gravidade suficiente a macular a totalidade dos demonstrativos examinados, notadamente ao considerar que o superávit de **0,95%** e o aumento nos resultados financeiros (11,63%) e patrimonial (3,35%) do exercício.

-II- ESCLARECIMENTOS

Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do exercício de 2021, emitiu parecer desfavorável, justamente em razão da insuficiência de pagamento de precatórios e não aplicação do mínimo constitucional na educação. Vejamos a ementa do r. parecer:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS. RESULTADO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NO ENSINO. USO INFERIOR A 90% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO INFERIOR A 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EC Nº 119/2020. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

Pois bem. A despeito da Educação, o art. 212 da CF determina que o Município deve aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita de impostos, compreendida a provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. A Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2021, aplicou o percentual de **21,77%**.

Fato é que o Município de Taquaritinga, **além da situação enfrentada perante o DEPRE (cobrança de índice excessiva frente aos precatórios da Municipalidade e bloqueios de dinheiro público, inclusive da educação)**, também enfrentava os reflexos do estado de calamidade provocada justamente pela COVID-19, tanto que foi promulgada a EC 119, de 27 de abril de 2022, a qual isenta os agentes públicos de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do art. 212 da CF, nos exercícios de 2020 e 2021, *verbis*:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do

“[Cobrança de Índice Excessiva sobre Emenda Constitucional nº 119 de 2022](#).”

Como se vê, a citada alteração na Constituição Federal pela EC 19/2022, considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades Escolares, bem como as vedações contidas na LC 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas com pessoal. Cumpre registrar que às disposições do referido diploma normativo (EC nº 119/2022) **também são aplicáveis ao FUNDEB, os quais são provenientes daqueles mencionados no art. 212 da CF.**

Nesse sentido, colhe-se o voto do Em. Conselheiro Robson Marinho no julgamento das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Embu das Artes (TC / 003312.989.20-5):

“No mais, os autos revelam que o Município de Embu das Artes destinou 24,33% das receitas de impostos e transferências à educação básica, não cumprindo o

disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Contudo, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28/04/22, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, deverá ser efetuada a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020. **Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 75,93% foi destinada à valorização do magistério, mas utilizados apenas 93,63% da receita total, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Aqui permito-me considerar que, embora a citada EC nº 119 não tenha feito menção expressa quanto aos recursos do Fundo, possa ser aceita a aplicação inferior a 95% por analogia, tendo em vista que tanto a legislação anterior como a atual que tratam da utilização desses recursos, os considera como parte daqueles mencionados no artigo 212 da Constituição Federal.**”

E ainda no TC – 003004.989.20-8:

Não obstante, por meio do relatório de empenhos do Sistema AudeSp, bem como em linha com os números apresentados no Relatório de Fiscalização, verifico que, do montante de R\$ 5.624.791,22 8 recebido no exercício, foram empenhados em 2020 R\$ 5.352.922,37 nos códigos 261 e 262, restando pendente a aplicação do valor de R\$ 271.868,85, de forma que os esclarecimentos apresentados pela defesa não permitem identificar quais despesas teriam sido incorretamente classificadas em outro código de aplicação e, por consequência, não computadas na apuração da utilização dos recursos do FUNDEB. Sobre tal questão, destaco que a Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022, acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, isentando os gestores estaduais e municipais de qualquer penalização ou restrição administrativa pelo não cumprimento das aplicações mínimas estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, bem como determinando a complementação dos valores pendentes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício de 2023.

Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades Escolares, bem como as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas com pessoal.

Assim, considerando que o art. 609 da ADTC e o art. 212-A 10 da Constituição Federal reputam os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, bem como as citadas dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto da pandemia da Covid-19, tenho que a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 possa abranger também a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB. (...)

Ante o exposto, tenho que o descumprimento do art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 pode ser relevado na situação dos autos, sem embargo de determinação para que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria adote as medidas cabíveis visando à compensação do montante de R\$ R\$ 271.868,85 até o exercício de 2023.

Exmos. Vereadores, afigura-se incontroverso que o ano de 2021 foi marcado pelo fenômeno mundial denominada COVID-19, pandemia sanitária que alterou e prejudicou, de forma substancial, toda a rotina e orçamento da Administração. Não só, a Entidade Administrativa também passava por divergências perante o DEPRE, o que prejudicou o tesouro municipal. Inclusive, o Município de Taquaritinga com todos os obstáculos, efetuou à aplicação de 21,77% na educação e 93,34% do FUNDEB recebido e atingiu os demais índices constitucionais (ex: 25,53% na saúde).

Vale registrar que o Prefeito Municipal não merece ser responsabilizado, *de per si*, em decorrência de fatores extraordinários que atingiram, não apenas o Município de Taquaritinga, como também diversos Municípios, tanto que foi instituída a EC nº 119/2022 pelo Governo Federal, visando justamente mitigar às aplicações constitucionais na área da Educação.

No mais, os recursos provenientes da área da Educação são administrados pelo Secretário Municipal de Educação, o qual, é considerado ordenador de despesa, por força do art. 17 do Decreto nº 10.656/2021, sendo que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB, destinada exclusivamente às despesas, ser de titularidade do órgão responsável pela educação, no caso de Taquaritinga, a Secretaria Municipal de Educação.

Em relação aos precatórios, consoante fundamentação supra, a alíquota de depósitos estabelecidas pelo E. TJSP (IPCA) foi drasticamente elevada nos últimos exercícios, de forma que passou de 4,52% do exercício de 2020 para 10,06% para o de 2021.

A título de exemplo, no saldo a pagar do credor "CONSERVAS COLOMBO" houve uma variação elevada entre o período compreendido de 30/06/2020 até 31/12/2021. Ora, foi elaborada uma atualização, tomando-se por base os saldos devedores em 31/12/2016 constantes da "Consulta Anual dos Precatórios por Situação – Detalhado", sendo efetuado comparações ano a ano.

O resultado obtido do saldo devedor da referida empresa é:

Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E

31/12/2016	5,350305
01/07/2017	5,447323
01/07/2018	5,647529
01/07/2019	5,864507
30/06/2020	5,975784
31/12/2021	6,800856
01/04/2022	7,028039

<https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Precatorios/Tabelas>

Como se vê, os índices utilizados pelo TJSP motivaram 183% de aumento sobre o precatório de titularidade da empresa **CONSERVAS COLOMBO**, ou seja, a atualização monetária aplicada é superior a qualquer outra variação inflacionária, estando em desacordo com os critérios fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.

Não obstante, a EC 109/2021 tenha estendido o prazo para os Municípios quitarem suas dívidas de precatórios até 2029, além de ter alterado outros artigos com o objetivo de instituir novo regime especial de pagamento, a questão do índice inflacionário aplicado dificulta, por si só, o pagamento dos precatórios e dos parcelamentos vigentes.

A Municipalidade, no respectivo exercício de 2021 e 2022, sofreu reiteradas ordens de sequestro em recursos vinculados, notadamente FUNDEB, e não vinculados por não adimplir com os pagamentos mensais referentes aos precatórios e por não ter cumprido os acordos de parcelamento.

Nesse cenário, apesar da Prefeitura Municipal de Taquaritinga ter intensificado às tratativas juntos ao DEPRE – TJSP, visando o pagamento dos precatórios e redução das alíquotas estabelecidas, não obteve êxito total, de forma que o **DEPRE acolheu o percentual indicado pelo Município (3,47%), porém não o fez quanto ao montante total de R\$63.108.359,36, entendendo que o valor devido anteriormente de termos de compromissos vigentes e passados e as diferenças apuradas, que totalizam R\$ 21.246.523,76, não deveriam englobar o valor a ser parcelado no novo termo**, negando ao Município de Taquaritinga a possibilidade de realizar o pagamento das insuficiências dos exercícios de 2021 e 2022 no decorrer do plano de pagamento regulado pelo EC nº109/2021, **afirmando que tal dispositivo seria válido unicamente para os precatórios vencidos, e não mais para as parcelas mensais vincendas.**

Desta forma, em razão da referida injustiça e do elevado comprometimento do dinheiro público (verbas vinculadas e não vinculadas), tornou-se necessário a Prefeitura Municipal de Taquaritinga recorrer ao Conselho Nacional de Justiça formulando pedido de providências. ~~A~~ A partir de então, foi proferida decisão no Processo DEPRE n. 9000740-

32.2015.8.26.0500/03, foi determinada a exclusão do Município de Taquaritinga do cadastro de inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), bem como o cancelamento de medidas constritivas junto à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme cópia da referida decisão em anexo. Demonstrando, assim, que os pagamentos de Precatórios e RPVs da Prefeitura Municipal de Taquaritinga vem sendo pagos de forma regular, e após a decisão liminar emanada do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, verbis:

Assim sendo, de rigor que os cálculos sejam refeitos, observados os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 36.035/DF na cobrança das parcelas devidas, com a devida intimação do ente público acerca dessas balizas e a observância do prazo para o repasse devido, nos moldes do art. 68 da Res. 303/2019, observado o percentual mensal da RCL

*cabível, circunstância que deve preceder o cumprimento da ordem de aplicação das medidas tratadas no art. 104 dos ADCTs. Ante a necessidade de observância das providências acima, **DEFIRO, parcialmente, a medida liminar requerida, suspendendo o feito e qualquer medida sancionatória, até o efetivo cumprimento das determinações aqui traçadas.** 3. Intimem-se, com urgência, Requerente e Requerido.*

Ou seja, o Sr. Vanderlei José Mársico, no período que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Taquaritinga, não se omitiu e adotou às providências necessárias para regularizar o Município, o qual estava sofrendo reflexos da Pandemia COVID – 19 e das cobranças excessivas de precatórios, que estavam em desconformidade com a legislação de regência e o entendimento do STF.

Posto isto, sobreleva o contraponto consubstanciado nas providências administrativas descritas acima, que buscaram e buscam manter o regular funcionamento da gestão administrativa e que também devem ser considerados com veemência (v.g. *regular pagamento dos precatórios, educação, etc*).

No que tange o resultado financeiro, **observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 0,95% e diminuiu o resultado financeiro negativo do exercício anterior** (tal fato reconhecido pela própria fiscalização do E. TCESP). E, considerando o momento vivenciado por todos os municípios em 2021, a **Prefeitura Municipal de Taquaritinga decidiu manter o foco em gastos essenciais para os cidadãos, sobretudo com ações da saúde (25,53%, sendo o gasto médio no setor por habitante o maior da região).**

→ Nesse cenário, em situação análoga, o Em. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Monte Alto (TC - 002875/026/10),